



**ESTADO DA PARAÍBA**  
**PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**GABINETE DO DES. MÁRCIO MURILO DA CUNHA RAMOS**

**ACÓRDÃO**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº. 0003170-86.2013.815.0371 – 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa**

**RELATOR** : O Exmo. Des. Márcio Murilo da Cunha Ramos  
**APELANTE** : Felipe Natan Pereira da Silva  
**ADVOGADO** : Deusimar Pires Ferreira  
**APELADO** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. ART. 35 DA LEI Nº 11.343.06. CONDENAÇÃO. INSATISFAÇÃO DEFENSIVA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE ESTABILIDADE E ÂNIMO ASSOCIATIVO. NÃO OCORRÊNCIA. PROVAS QUE APONTAM VINCULAÇÃO A MENOR PARA DISTRIBUIÇÃO DA DROGA. CONDENAÇÃO QUE SE MANTÉM. DESPROVIMENTO DO APELO.**

– A segura prova testemunhal, aliada ao exame detido dos demais elementos colhidos durante a instrução criminal, são suficientes para a condenação, em conformidade com o sistema do livre convencimento motivado.

– Não é relevante para a configuração do delito em questão a quantidade de dias em que a associação permaneceu ativa. Destaco que o vínculo associativo, com *ánimus* para a prática específica dos núcleos dispostos no art. 33 da lei de Tóxicos, de forma estável e permanente está mais do que caracterizado, sendo de rigor a manutenção da sua condenação pelo tipo do art. 35 da lei nº 11.343/06.

**VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS** os presentes autos acima identificados.

**ACORDA** a Egrégia Câmara Criminal do Colendo Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **NEGAR PROVIMENTO** ao apelo, nos termos do voto relator, em harmonia com o parecer. Expeça-se mandado de prisão após o decurso do prazo de Embargos de Declaração, sem manifestação.

**RELATÓRIO**

Parante a 6ª Vara Mista da Comarca de Sousa, o Ministério Público da Paraíba ofereceu denúncia contra **Felipe Natan Pereira da Silva e outros** dando o primeiro como incurso nas iras dos arts. 33, *caput*, c/c art. 35 da Lei nº 11.343/06 e art. 243 da lei nº 8069/90, todos c/c o art. 69 do CP, e os demais como incurso no art. 16 da lei nº 10.826/06.

Narra a peça acusatória que:

“no dia 29 de abril do ano de 2013, na cidade de Aparecida/PB, o acusado Felipe Natan Pereira da Silva, previamente associado para o tráfico de drogas com o menor Giliardo Araújo de Neves, tinha em depósito drogas, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, além disso, o increpado alhures mencionado fornecia ao citado menor produtos cujos componentes possam causar dependência física ou psíquica, ainda que por utilização indevida.

[...]

Desume-se do inquérito policial que os agentes de investigação também realizaram diligências na residência do primeiro acusado, ocasião em que este, ao perceber a presença dos policiais, arremessou por cima do muro uma substância aparentando ser 'maconha'. Diante disto, os agentes de investigação deram voz de prisão ao acoimado e o conduziram à delegacia de polícia para os procedimentos de praxe.

Na esfera policial, Felipe Natan Pereira da Silva confessou a prática do crime de tráfico de drogas, asseverando que a droga descrita no auto de apreensão de fls. 12 seria de sua propriedade. O acoimado revelou ainda que teria comprado 45 (quarenta e cinco) 'balinhas de droga', pagando na ocasião o valor de R\$250,00 (duzentos e cinquenta reais) pelas substâncias entorpecentes.

As investigações policiais constataram que o primeiro increpado traficava drogas associado com o menor Giliardo Araújo de Neves, sendo este o responsável pela venda das substâncias entorpecentes.

Durante sua oitiva, Giliardo Araújo de Neves afirmou que Felipe o havia convidado para trabalhar na propaganda e distribuição de drogas. O menor revelou que as vendas eram realizadas na residência do primeiro denunciado, que cada unidade de droga custava o preço de R\$ 5,00 (cinco reais) e que o imputado Felipe lhe pagava sempre com 01 (uma) 'balinha de droga'. [...]"

A denúncia foi recebida em 25 de março de 2014, fls. 71/72.

Defesas escritas, fls. 85/86, 79 e 99.

Audiência de instrução, fls. 115/117 e fls. 128/129, com mídias inclusas.

Alegações finais, fls. 130/134, 136/138, 146/153, 158/159 e 162/164, pelo Ministério Público e acusados, respectivamente.

Às fls. 168/175 foi proferida sentença pelo juiz Philippe Guimarães Padilha Vilar, julgando procedente a denúncia e condenando o réu Felipe Natan Pereira da Silva à pena total de 08 anos de reclusão, em regime inicialmente semiaberto, além de 1.200 (mil e duzentos) dias-multa. Já os corréus foram condenados à pena de 03 (três) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada, convertidas as penas em restritivas de direitos na forma de prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana.

Desta decisão recorreu apenas Felipe Natan Pereira da Silva, à fl. 179.

O réu, nas suas razões recursais, às fls. 183/185, pugna pela reforma da sentença de primeiro grau tão somente para absolver o acusado das imputações relativas ao delito de associação para o tráfico, art. 35 da lei nº 11.343/06. Alega que não há prova da associação com o menor, que apenas usavam em comum as drogas compradas pelo apelante. Ademais, verbera inexistir prova do vínculo e do ânimo associativo, além de que não há elementos que permitam concluir pela existência da estabilidade e da permanência, características das associações.

Contrarrazões pelo MP (fls. 186/188), requerendo o desprovemento do apelo.

Nesta instância revisora, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra do Dr. Álvaro Gadelha Campos – Procurador de Justiça –, manifestou-se pelo desprovemento do recurso defensivo (fls. 203/206)

### **É o relatório.**

### **VOTO:**

*Prima facie*, cumpre ressaltar que os requisitos essenciais de admissibilidade do recurso encontra-se devidamente preenchido, motivo pelo qual os conheço e passo ao exame de seu mérito.

A defesa de **Felipe Natan Pereira da Silva** apelou da sentença que o condenou pelos crimes narrados na denúncia, sendo quanto ao crime de tráfico de drogas, art. 33 da lei 11.343/06 à pena de 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa, quanto ao crime do art. 35 do mesmo diploma à pena de 03 (três) anos de detenção e 700 (setecentos) dias-multa, que somadas em concurso material importaram na pena final de 08 (oito) anos de reclusão, a ser cumprida no regime inicialmente semiaberto e 1200 (mil e duzentos) dias-multa, no valor de 1/30 do salário-mínimo cada.

Sua irresignação repousa apenas na condenação pelo crime tipificado no art. 35 da lei nº 11.343/06. Alega que não há provas suficientes a consubstanciam a materialidade de tal delito, porquanto inexistia prova do vínculo associativo com o menor, que apenas era usuário em comum com o apelante.

A despeito da inconformação do apelante, contudo, há nos autos provas cabais e suficientes a evidenciam a materialidade e a autoria delitivas da associação para o tráfico.

Exsurge das provas anexadas ao caderno processual, por ocasião do inquérito da instrução processual, que o réu associou-se ao menor Giliardo, com unidade de desígnios para, de forma estável e duradoura, ainda que descontínua e por meio de repartição de tarefas, praticar, reiteradamente o tráfico de drogas na cidade de Aparecida.

Os depoimentos testemunhais não deixam dúvidas e até as declarações do acusado corroboram a prática delitiva, pois este, em seu interrogatório gravado à fl. 117, afirma que cabia ao menor a distribuição da droga, posto que este atuava como “aviãozinho”. Esclareceu que tudo começou com Giliardo indo a sua casa para pegar drogas para outras pessoas, tendo o apelante, posteriormente, convidado-o para ajudá-lo na traficância, em troca de pagamento.

Bem assim, as testemunhas Sebastião José da Silva e Ruy José de Almeida Júnior, policiais civis, afirmaram que chegaram ao acusado por meio de informações de terceiros dando conta que Felipe comercializava a droga na cidade de Aparecida com a ajuda de Giliardo, o que deu subsídio para verificarem, durante as investigações, que os dois estavam associados para este fim precípua.

O próprio menor, ao ser ouvido em juízo, afirmou que fazia propaganda e venda da droga comercializada por Felipe, porque tinha conhecimento de

muitos usuários na cidade (mídia fl. 129).

Não é relevante para a configuração do delito em questão a quantidade de dias em que a associação permaneceu ativa. Destaco que o vínculo associativo, com *ánimus* para a prática específica dos núcleos dispostos no art. 33 da lei de Tóxicos, de forma estável e permanente está mais do que caracterizado, sendo de rigor a manutenção da sua condenação pelo tipo do art. 35 da lei nº 11.343/06.

Ao interpretar o núcleo do tipo inserto no artigo 35 da Lei de Drogas, Guilherme de Souza Nucci destaca a necessidade de prova de estabilidade e permanência da associação criminosa:

*"Associarem-se (reunirem-se, juntarem-se) duas ou mais pessoas com a finalidade de praticar (realizar, cometer) os crimes previstos nos arts. 33, caput, e 1.º, e 34 da Lei 11.343/2006. É a quadrilha ou bando específica do tráfico ilícito de entorpecentes. (...) Demanda-se a prova de estabilidade e permanência da mencionada associação criminosa." (Leis Penais e Processuais Comentadas. 4ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009, p. 365).*

O citado doutrinador, prossegue, ao cuidar do elemento subjetivo do tipo, aduzindo que se exige o *"elemento subjetivo do tipo específico, consistente no ânimo de associação de caráter duradouro e estável. Do contrário, seria um mero concurso de agentes para a prática do crime de tráfico. Para a configuração do delito do art. 35 (antigo art. 14 da Lei 6.368/76) é fundamental que os sujeitos se reúnam com o propósito de manter uma meta comum."* (Op. cit., p. 366).

No mesmo sentido, Renato Marcão afirma que:

*"Não basta, não é suficiente, portanto, para a configuração do tipo penal previsto no art. 35, a existência do simples dolo de agir conjuntamente, em concurso, na prática de um ou mais crimes. É imprescindível a verificação de dolo distinto, específico: o dolo de associar-se de forma estável." (Tóxicos. Lei n. 11.343, de 23 de agosto de 2006. Nova Lei de Drogas. Anotada e Interpretada. 7ª ed. São Paulo: Saraiva, 2010, p. 227).*

Indubitável a existência do *animus* associativo com o fim precípua da traficância, conforme a prova amealhada nos autos, pelo que sua condenação é de rigor.

Por tais razões, correta a sentença de primeiro grau, a qual não merece qualquer censura, ao passo que outro fim não há senão o desprovimento do apelo defensivo.

Isto posto, CONHEÇO e, em harmonia com o parecer ministerial, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso interposto por Felipe Natan Pereira da Silva.

**O réu encontra-se solto e não há, nos autos, guia de execução provisória expedida. Destarte, oficie-se ao juízo processante comunicando a reforma parcial da decisão. Não havendo Recurso Especial ou Extraordinário, encaminhem-se os autos ao Juízo de origem para a execução definitiva. Caso haja recurso à instância superior, encaminhe-se à Presidência deste Tribunal de Justiça para fins de juízo de admissibilidade e expedição de guia de execução provisória.**

**É como voto.**

Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador

**Carlos Martins Beltrão**, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores **Márcio Murilo da Cunha Ramos, relator**, Arnóbio Alves Teodósio, revisor, e João benedito da Silva (vogal). Ausente, justificadamente Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, 2º vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor José Roseno Neto, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Câmara Criminal “Desembargador Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 10 de abril de 2018.

***Márcio Murilo da Cunha Ramos***  
*Relator*